

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4127/2025

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

Processo nº 0920349-20.2025.8.19.0001,
ajuizado por **W.N.M.**

Trata-se Autor, de 43 anos de idade, com diagnóstico de **doença genética por mutação no cromossomo X com traços comportamentais semelhantes ao do autismo e epilepsia** (Num. 215392048 - Pág. 5).

Foi pleiteada **consulta em reabilitação** (Num. 215392047 - Pág. 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial tenha sido pleiteada a **consulta em reabilitação** (Num. 215392047 - Pág. 7), **esta não consta prescrita** no único documento médico anexado ao processo (Num. 215392048 - Pág. 5), no qual apenas consta a **descrição do quadro clínico** e o relato de **acompanhamento neurológico**.

- Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**, neste momento.

Visando dar celeridade, em prazo mais curto, seguem as informações.

Entende-se por **serviços de reabilitação intelectual** aqueles que atendem às pessoas com deficiência que têm impedimentos temporários ou permanentes; progressivos, regressivos ou estáveis; intermitentes ou contínuos de natureza mental e/ou intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹. As ações de **reabilitação intelectual** nos serviços componentes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPcD) são voltados às demandas que devem ser executadas por equipes multiprofissionais e interdisciplinares desenvolvidas a partir das necessidades de cada indivíduo e de acordo com o impacto da deficiência sobre sua funcionalidade².

Nesse contexto, cumpre informar que a **reabilitação intelectual está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na quais constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), terapia individual (03.01.04.004-4), atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8) e tratamento em reabilitação (03.03.19.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Âmbito do SUS. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ4NTE%2C>>. Acesso em: 14 out. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. regulaSUS. Protocolo de Regulação Ambulatorial. Versão Digital 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessauders/wp-content/uploads/2022/05/Protocolo_Reabilitacao_Intelectual_.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.



sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018⁴.

Em consulta à plataforma do **SISREG III**, este Núcleo verificou a inserção do Autor, em **01 de julho de 2024**, sob o código de solicitação 544376834, para **reabilitação intelectual**, com classificação de **amarelo – urgência** e situação **agendado** para a data de **15 de agosto de 2025, às 07:30h** na **Policlinica Manoel Guilherme – PAM BANGU**.

Todavia, ao Num. 224078017 - Pág. 1, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informou que o Autor compareceu à consulta aprazada para o dia 15/08/2025 (indexador. 216871616). Porém, o atendimento foi realizado por médico ortopedista, cuja especialidade não se relaciona ao caso do Autor. Na peça inicial (indexador. 215392047), pleiteia-se consulta em reabilitação intelectual, cuja matéria se relaciona a especialidade de neurologia ou psicologia. A Clínica do município do Rio de Janeiro que realizou o atendimento agendou o retorno do autor para o dia 24/11/2025, às 08h.

Tendo, ao Num. 224078017 - Pág. 2, sido anexado o **comprovante de agendamento do Autor**, para **psicólogo**, na data de **24 de novembro de 2025, às 08h**, na na **Policlinica Manoel Guilherme da Silveira Filho**.

Assim como, ao Num. 224078017 - Pág. 3, foi anexado documento médico, **sem data de emissão**, carimbado e assinado por médico ortopedista, com **solicitação de encaminhamento ao psicólogo**, devido ao quadro de **deficiência intelectual**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor em unidade de saúde especializada, para consulta em psicologia, conforme prescrita por profissional médico**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foi** encontrado o **Protocolo para o Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual**, no qual consta que “... o atendimento da pessoa com deficiência intelectual deve ocorrer por equipe multiprofissional, possibilitando o desenvolvimento de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e a adoção de terapias de apoio conforme sua necessidade funcional e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde (SUS) ...”.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 out. 2025.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 14 out. 2025.